

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL,  
DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER - PROCESSO DE IMPEACHMENT Nº  
754/2020 (REPRESENTAÇÃO Nº 001.5/2020).**

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**, Governador do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado constituído, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas razões de CONTRARIEDADE AO LIBELO ofertado pelo denunciante **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

Na sessão realizada nos dias 23 e 24 de outubro do corrente ano, o Tribunal Especial de Julgamento decidiu, por maioria de votos (6 a 4), acolher a denúncia para submeter o Denunciado ao processo de *impeachment*, conforme certidão de julgamento constante dos autos (fls. 2147<sup>1</sup>).

Seguindo-se o rito imposto, o Denunciante ofertou libelo em 27/10/2020, oportunidade em que apresentou razões, arrolou testemunhas, requereu diligências e juntou documentos aos autos.

Passa-se a contraditar o libelo acusatório.

<sup>1</sup> Far-se-á referência às folhas do processo conforme numeração constante de sua versão eletrônica, disponibilizada no site da ALESC.

**I – LIBELO ACUSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AMPLIAR O NÚCLEO FÁTICO INICIAL. NECESSÁRIA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA, DECISÃO DE PRONÚNCIA E LIBELO ACUSATÓRIO.**

Julgada a denúncia objeto de deliberação pelos membros do Tribunal Especial de Julgamento, instaurou-se o processo de *impeachment*, com o afastamento do Governador do Estado de suas funções, por até 120 dias. Assim, realizada a *pronúncia*, e em atenção ao art. 58 da Lei federal nº 1.079/50, notificou-se o Denunciante para que oferecesse *libelo acusatório*, no prazo de 48 horas.

Como se sabe, até o ano de 2008, o *libelo acusatório* era previsto na sistemática do processo dos crimes de competência do Tribunal do Júri, nos artigos 416 e seguintes do Código de Processo Penal. Promulgada a Lei federal nº 11.689/08, todavia, extinguiu-se o instituto em relação ao procedimento do Tribunal do Júri.

Permaneceu ele, contudo, no âmbito do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, previstos na Lei federal nº 1.079/50. E, como forma de delimitação do instituto, sempre se tomou de empréstimo, por óbvio, aquilo que se construiu em observância ao procedimento do Tribunal do Júri.

Neste contexto, muito embora o *libelo acusatório* ainda na sistemática do Código de Processo Penal fosse comumente oferecido por meio de petições bastante simples, para cumprimento apenas dos requisitos legais à época exigidos, deveria ele cumprir seu papel de *qualificar juridicamente os fatos*, em conformidade com o quadro delimitado pela denúncia e pela decisão de *pronúncia*, bem como formular eventual pedido de diligências e oitiva de testemunhas, sempre de forma fundamentada.

Nesse sentido eram as decisões do Supremo Tribunal Federal, que exigiam “[...] *coerência necessária entre a versão do fato da denúncia com a da pronúncia, que a tenha acolhido, à qual, de sua vez, devem conformar-se o libelo e o questionário*” (HC 69.866/SC. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ, 06/04/1993). Assim, não poderia o *libelo acusatório* divergir do quadro fático da decisão de *pronúncia*, que por sua vez deveria observar o disposto na denúncia.

Ora, não é outra a análise que se deve fazer do *libelo acusatório* apresentado pelo Denunciante, ainda que sob a sistemática da Lei federal nº 1.079/50. Há que se perquirir, dentre outras questões, se os fatos juridicamente qualificados estão de acordo com o que se delimitou no âmbito da denúncia e da decisão de *pronúncia*, realizada pelo Tribunal Especial de Julgamento. E a resposta não é outra, senão negativa: o *libelo acusatório* intenta inovar a moldura fática.

Alega o Denunciante, no corpo da petição de fls. 1 a 13 dos autos principais (recurso administrativo recebido como novo pedido de *impeachment*), que o Governador do Estado praticou crimes de responsabilidade caracterizados, na visão do Denunciante, na omissão *“no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento”* e na ação de *“encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do Impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I)”*.

E conclui o Denunciante: *“Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando (sic) por ações e omissões dolosas efetivos dano ao erário, que tem (sic) se reproduzido mês e mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.”*. Na percepção do Denunciante, estariam infringidos o *“art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950”*.

Esses são os dois únicos núcleos fáticos dispostos ao longo da denúncia<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A mesma conclusão consta do Parecer Jurídico lavrado pelo Ministro Antonio Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, datado de 28/8/2020 (Doc. 01): “Das únicas acusações, de que deve defender-se, a primeira, consistente em arguição de **ação omissiva**, estaria em que, com apresentar defesa da legalidade do pagamento contra o primeiro pedido de impeachment, em 27 de janeiro deste

Apesar de o Denunciante *"requer(er) que o LIBELO ACUSATÓRIO corresponda exatamente à mesma acusação que deflagrou o procedimento em foco"* (fl. 2 do libelo), a bem da verdade não é isso que se percebe pela narrativa fática e pelo pedido de diligências acostado ao libelo.

Às fls. 7 dos autos, o Denunciante requer *"seja assomada à acusação em trâmite (integrada pelo presente LIBELO PROPRIAMENTE) a leitura da primeira acusação ofertada pelo acusador em face dos mesmos denunciados, protocolada em 11 de janeiro de 2020 na ALESC (N.0073)"*. Ocorre, Excelências, que o núcleo fático-acusatório é distinto entre a primeira peça acusatória (processo de *impeachment* nº 073, arquivado pela Presidência da ALESC) e a segunda (processo de *impeachment* nº 754/2020), de modo a ser inadmissível que se queira, direta ou indiretamente, adicionar novos fatos neste momento do processo, a exemplo da questão relacionada à imposição (ou não) de sigilo aos autos do Processo PGE nº 4421/2019.

Portanto, impugna-se a tentativa do Denunciante de trazer o núcleo fático-acusatório do processo de *impeachment* nº 073/2020 para este processo, de nº 754/2020, posto que vedada a modificação ou ampliação dos fatos acusatórios nesta fase processual. O intento do Denunciante, deveras, é o de promover *mutatio libelli*, situação incompatível no caso concreto, após já realizado o juízo de admissibilidade por parte do Parlamento catarinense e pronunciado o Denunciado pelo Tribunal Especial de Julgamento.

Dessa maneira, requer-se seja mantido o quadro fático-acusatório constante da peça acusatória datada de 11 de maio de 2020, que inaugura o presente

---

ano, teria o governador deixado de suspendê-lo e de mandar abrir sindicância para apurar os fatos (a). Em entrevista, ao vivo, a Televisão, teria manifestado ciência da decisão concessiva do mandado de segurança, a qual foi, porém, no mesmo dia, suspensa pelo desembargador relator, omitindo-se depois, mais uma vez (b). E deveria ter sabido que, em 27 de fevereiro, largo parecer de auditores fiscais do TCE opinara pela ilegalidade do pagamento, reconhecida ao depois pelo Plenário, em 11 de maio, e, desse modo, ter-se-ia omitido pela terceira vez (e).

E a segunda, figurada em imputação de **ação comissiva**, teria sido o fato de haver o governador encampado a ilegalidade do pagamento, ao sustentá-lo de modo expresse na defesa que apresentou ao primeiro pedido de *impeachment* (d).

Esses quatro atos ajustar-se-iam aos tipos dos crimes de responsabilidade objeto dos arts. 4º, incs. V e VII, 9º, nº 7, e 11, nº 1, cc. art. 74, todos da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Não se ajustam, porém, nem de longe. E não precisa muito para o demonstrar *ex abundantia*."

processo de impedimento, bem como daquele delimitado na decisão de *pronúncia*, de modo que a prova testemunhal e as diligências solicitadas sejam apreciadas sob este prisma jurídico, atinentes única e exclusivamente às imputações tecidas pelo Denunciante ao longo da peça vestibular de fls. 1 a 13 dos autos.

**II – DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADICIONAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. ROL DE TESTEMUNHAS SEM CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIO, IRRELEVANTE E IMPERTINENTE.**

Antes de impugnar-se o rol de testemunhas apresentado pelo Denunciante, é imperioso reconhecer-se que o presente processo de *impeachment* se encontra pronto para julgamento, carecendo de instrução probatória adicional àquela já constante dos autos, por tratar-se de matéria eminentemente de Direito.

Tal situação, aliás, foi elucidada pela Em. Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, quando da exposição do robusto voto na sessão de julgamento de 23/10/2020, dispondo que, “*Não precisa prova mais alguma, não tem que fazer prova alguma. (...) a questão é de direito, comprovada de plano pelos documentos produzidos já nos autos 73, que foram exhaustivamente examinados.*” (aos 9min01seg).

Caso não seja esse o entendimento deste Tribunal Especial de Julgamento, ainda assim o rol de testemunhas merece ser contraditado pela ausência de conexão com os fatos investigados no presente processo de *impeachment*.

Às fls. 12 do libelo acusatório, o Denunciante arrola oito testemunhas, sem especificar, entretanto, as razões e a necessidade da oitiva de cada uma das pessoas ali mencionadas, em situação incompatível com o processo de impedimento. Explica-se!

A prova testemunhal, em qualquer campo do Direito, destina-se ao esclarecimento de fatos submetidos ao devido processo legal, isto é, destina-se a aclarar situação fática pendente de confirmação. Assim, a prova testemunha destina-se ao julgador, como meio probatório adequado para a elucidação dos fatos *sub judice*.

Como bem destaca Fredie Didier Júnior, *“O testemunho contém o relato daquilo que foi percebido pela testemunha por meio de qualquer um dos seus sentidos [...] Não cabe à testemunha fazer juízos de valor sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente – isso é função do órgão jurisdicional – [...]”*<sup>3</sup>.

No caso concreto, o Denunciante, além de silenciar a respeito dos motivos pelos quais requer a oitiva de cada uma das testemunhas, busca trazer ao processo autoridades públicas que atuaram na apreciação da matéria de fundo do presente processo de impedimento (a questão da legalidade ou não do reconhecimento administrativo da *verba de equivalência*, no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019), na qualidade de julgadores *lato sensu* (os membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na apreciação de elementos mínimos para a instauração de inquérito civil no campo da improbidade administrativa – Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3; e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na qualidade de julgadores da legalidade do ato administrativo – RLI nº 20/00050497), o que encontra obstáculo no art. 447, § 2º, inc. III, do CPC.

Pelo rol de testemunhas ofertado, contando com autoridades públicas de grande prestígio no Estado de Santa Catarina, fica evidente a desconexão entre ele e os fatos apontados na acusação – ato comissivo ou omissivo do Governador do Estado na *“guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”* (fl. 11).

Os Eminentes Procurador-Geral de Justiça, Fernando da Silva Comin, e Procurador de Justiça, Newton Henrique Trennepohl são autoridades que já apreciaram os fatos trazidos pela acusação na Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3 (vide fls. 1310 a 1336), situação que não justifica nem autoriza suas oitivas perante o Tribunal Especial de Julgamento.

<sup>3</sup> *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Editora JusPODIVM. p. 209.

Da mesma forma, os Eminentes Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Wilson Rogério Wan-Dall, componentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, são autoridades que julgaram a Medida Cautelar nos autos do processo RLI nº 20/00050497, quando determinou-se a sustação cautelar do pagamento da verba de equivalência (vide fls. 497 a 527) tratada no Processo PGE nº 4421/2019.

Enfim, não há justificativa para que as referidas autoridades públicas que compõe o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sejam ouvidos perante o Tribunal Especial de Julgamento. Não são eles testemunhas!

O mesmo acontece com o Auditor Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Rapahel Perico Dutra, responsável pela elaboração do Relatório de Auditoria nº 31/2020, da Diretoria de Atos de Pessoal, no qual se abordou a (i)legalidade do pagamento da *verba de equivalência* aos Procuradores do Estado (vide fls. 34 a 61). Também fora Rapahel Perico Dutra quem subscreveu a Informação nº 70/2020, na qual consta inexistir “qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo” (fls. 1348 a 1352).

Por sua vez, a oitiva do Promotor de Justiça, Afonso Ghizzo Neto, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública de Santa Catarina, Aduino Colombo, e do jornalista Lúcio Lambranco não se justificam frente aos fatos imputados pela acusação. Não há qualquer menção aos referidos cidadãos ao longo das mais de 2.000 páginas do processo que permita justificar a oitiva destes ilustres cidadãos perante o Tribunal Especial de Julgamento, silenciando-se o Denunciante no seu dever de motivar a produção da referida prova.

Ademais, o rol de testemunhas apresentado mostra-se tão despropositado quanto aquele inicialmente constante dos autos (fls. 85), que trazia nomes como o do então Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, o do Procurador da República Daltan Dallagnol, da Deputada Estadual Janaína Paschoal, entre outras autoridades do meio jurídico.

Portanto, contradita-se o rol de testemunhas constante do libelo. A uma, porque não há qualquer motivação que justifique a oitiva de qualquer das pessoas ali arroladas, sequer podendo elas contribuírem para a elucidação dos fatos trazidos pela acusação no presente processo de impedimento. A duas, porque parcela do rol é composta por autoridades públicas que já se manifestaram sobre o mérito da causa quando do exercício regular do dever funcional, o que atrai o impedimento constante do art. 447, § 2º, inc. III, do CPC. A três, porque a prova testemunhal não se presta a discutir o acerto ou desacerto do direito aplicado no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019.

Em relação ao pedido de diligências (fls. 13 e 14 do libelo), novamente tem-se a completa impertinência dos requerimentos ali inseridos. É evidente o objetivo do Denunciante em procrastinar e tumultuar o feito mediante a realização de inúmeras diligências genéricas e que não possuem relevância direta na apreciação dos fatos, especialmente diante do largo conjunto documental já produzido até o presente momento (são mais de 2.000 páginas de processo).

Aliás, tais documentos poderiam ter sido previamente obtidos pelo Denunciante, mediante simples requerimento ou consulta ao banco de dados eletrônico. O açodamento do Denunciante, adicionado à fragilidade da acusação, não pode referendar os pedidos de diligência formulados, que não objetivam elucidar situação pontual e específica, mas, sim, criar novo arcabouço documental, em absoluto arrepio às normas processuais.

Inclusive, é de se ressaltar que ao longo de seu libelo acusatório o Denunciante é enfático, e por vezes até deselegante, em afirmar que os fatos supostamente ilegais, que justificam a imputação dos hipotéticos crimes de responsabilidade ao Denunciado, estão devidamente comprovados neste processo. Ora, se não há dúvidas acerca do conjunto probatório, que trata de questão eminentemente de Direito, por qual motivo requer tantas diligências e oitivas?

Fato é que as diligências constantes dos itens 10.1, 10.2 e 10.3 são genéricas e não estão diretamente relacionadas à elucidação de fato específico, capaz de

fundamentar a diligência. Sequer os órgãos públicos destinatários terão condições de compreender quais os efetivos documentos a serem apresentados. Deveras, o pedido objetiva única e exclusivamente atrasar e tumultuar o julgamento do processo.

A diligência do item 10.4 não possui pertinência com os fatos acusatórios, posto que as razões de veto do Senhor Governador do Estado não são objeto da imputação constante da peça vestibular (fls. 1 a 13), assim como sequer se especifica qual o número do projeto de lei em questão. Também sem propósito o pedido de juntada das referidas notas taquigráficas, que em nada poderão contribuir para o julgamento do processo.

Também indevidos os pedidos de diligências constantes dos itens 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10 e 10.11, pois se trata de informações que não dizem respeito ao conjunto fático da peça acusatória (fls. 1 a 13). Resta evidente o intuito do Denunciante de aditar o núcleo acusatório inicial, no intuito de impor responsabilidade ao Governador do Estado em relação a fato arrolado no primeiro processo de *impeachment* (de nº 073/2020), já arquivado pelo Parlamento Catarinense. A questão do trâmite sigiloso (ou não) do Processo PGE nº 4421/2019, assim como a situação envolvendo eventual responsável e as datas de imposição e levantamento do sigilo processual não dizem respeito ao núcleo acusatório do presente processo de impedimento, sendo irrelevante para este processo, não obstante sua apuração em outros feitos e instâncias, a exemplo do ocorrido no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3, em relação à então Procuradora-Geral do Estado, conforme recente decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ademais, o item 10.12 não guarda qualquer relevância para o caso envolvendo o Senhor Governador do Estado, posto não ser pertinente para o julgamento do caso as datas de rodagem das folhas de pagamento da Procuradoria-Geral do Estado. Tal informação somente faria sentido sob o enfoque da acusação então imputada à Senhora Vice-Governadora do Estado, em especial diante do curtíssimo

lapso temporal em que permaneceu no exercício das funções de Governadora do Estado.

Da mesma forma, também sem pertinência os pedidos lançados no item 12, que sequer possibilita sua exata compreensão, diante da ausência da boa técnica processual. Acredita-se, porque claro não está, que o Denunciante objetiva a leitura e juntada dos documentos ali mencionados, sendo que alguns sequer existem (como o acórdão na Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000, em trâmite no TJSC). Mais uma vez, o pedido há de ser negado, por completa ausência de pertinência com o presente processo, objetivando, única e exclusivamente, tumultuar o processo.

É importante destacar, Excelências, que mesmo no rito específico do Tribunal do Júri, sistemática tomada de empréstimo, não sem as devidas alterações, pela Lei federal nº 1.079/50 para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, é conferido ao Magistrado – no caso presente, ao Presidente do Tribunal Especial de Julgamento – indeferir aquelas diligências e outras provas que se afigurem protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Nesse sentido, é a posição firme do Superior Tribunal de Justiça, destacando que *“a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal”* (AgRg no ARE 606.731/SP. Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK. DJ, de 13/06/2017).

É justamente o que ocorre neste processo. O libelo acusatório intenta apenas procrastinar a decisão final do Tribunal Especial de Julgamento, o que deve ser obstado, de plano.

Por fim, em relação aos documentos juntados ao libelo, requer-se sua integral exclusão, pois não dizem respeito a documentos novos ou inerentes ao julgamento do processo. Sem prejuízo, é importante se destacar que o documento constante do Anexo 5 do libelo (decisão da 1ª Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, modificando a decisão do Promotor da 12ª PJC nos autos da Notícia de Fato 01.2020.00000823-3) não diz respeito ao Denunciado, posto que a r.

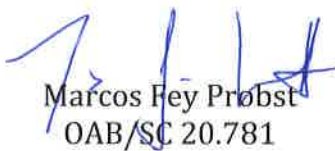
decisão do Conselho Superior não atacou o Despacho de Indeferimento prolatado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin, nos autos da Notícia de Fato nº 1.2020.00000823-3 (fls. 1310 a 1322), envolvendo a participação do Governador do Estado no caso do reconhecimento da *verba de equivalência* no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019. Aliás, mantém-se inalterada tal decisão colegiada do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 1325 a 1336), referendando o Despacho de Indeferimento de Sua Excelência, o Procurador-Geral de Justiça, que afastou qualquer prática ilegal por parte do ora Denunciado.

Ante todo o exposto, **contradita-se o libelo ofertado pelo Denunciante**, conforme razões acima expostas. Adicionalmente, informa-se que **o Denunciado não possui provas ou diligências a serem realizadas nesta fase processual**, pois o conjunto probatório já constante dos autos permite o pleno e imediato julgamento.

Por fim, ratificam-se as razões de defesa já lançadas às fls. 1118-1151 dos autos, bem como requer-se sejam julgadas improcedentes pelo Tribunal Especial de Julgamento as imputações de crime de responsabilidade, impondo-se o imediato retorno do Denunciado às funções públicas de Governador do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 1.079/1950.

Respeitosamente, requer-se deferimento.

Florianópolis/SC, 29 de outubro de 2020.

  
Marcos Fey Probst  
OAB/SC 20.781